

**Proc. TC-004.479/2013-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Prefeitura Municipal de Trairi/CE no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creches – PNAC no exercício de 2007.

Após a instrução regular, considerando a ocorrência de superfaturamento de preços na aquisição de produtos destinados ao PNAE, o fornecimento de gêneros alimentícios com recursos do PNAE a alunos beneficiários do PEJA, bem como a falta de comprovação da distribuição de gêneros alimentícios a 25 escolas da rede municipal, o auditor propõe (peça 78), com a anuência de seu Diretor (peça 79), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débito solidário pelo valor total e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Foram responsabilizados na proposta do auditor o Sr. Josimar Moura Aguiar (ex-prefeito, CPF 231.639.253-91) e o Sr. Mamede Vieira Filho (ordenador de despesas, CPF 231.639.253-91), sendo afastadas as responsabilidades do Sr. Alexandre Pires de Sousa (pregoeiro, CPF 865.312.713-53) e da Sra. Talmaja Sales Barroso (presidente da CPL, CPF 053.690.533-91).

Divergindo da proposta do auditor, o Secretário da Secex/CE propõe (peça 80) no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis, dentre outros motivos, considerando a inadequação dos parâmetros de sobrepreço e que algum desvio teria sido de objeto e não de finalidade.

À vista dos elementos contidos nos autos, com vênias por divergir da proposta do auditor (peças 78 e 79), **manifestamo-nos de acordo com a proposta do Titular da Secex/CE** (peça 80), no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

Nesse sentido, conforme a proposta final da unidade técnica (peça 80), uma análise da matéria com mais razoabilidade resulta na conclusão pela incorrência de sobrepreço, haja vista a inadequação dos parâmetros utilizados para o respectivo cálculo e as peculiaridades do mercado local, pelo que se justificam os valores contratados, não havendo suficientes elementos a respaldar a imputação de sobrepreço.

Ademais, nas circunstâncias dos autos, também parece razoável acolher a proposta de que o desvio de recurso do PNAE para o PEJA materializou “*desvio de objeto*”, mas não exatamente “*desvio de finalidade*”, uma vez que a finalidade “*educação*” restou contemplada de alguma forma. Além disso, vislumbramos que, numa eventual condenação do município, os atuais responsáveis por aquele ente municipal poderiam vir a recolher o valor do débito com recursos próprios que poderiam ser destinados às finalidades de educação, nessa hipótese, penalizando novamente a coletividade com uma não aplicação de valores em programas e ações específicos na área da educação, um possível desfecho negativo que deve ser evitado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Ainda corroborando tal encaminhamento, verifica-se que não há evidências de que os responsáveis tenham se locupletado ou praticado atos com finalidade diversa. Portanto, também não há problemas de alcance dos recursos e as evidências indicam terem sido revertidos em benefício da coletividade local. Entendemos que tais circunstâncias mitigam as responsabilidades em questão.

Abstemo-nos de propor irregularidade de contas e aplicação de multa aos responsáveis considerando, em caráter excepcional, as dificuldades com a privação de recursos para a educação de jovens e adultos a partir do exercício de 2007, circunstância reconhecida pelo próprio FNDE e suscitada na proposta do Titular da Secex/CE (peça 80), proposta com a qual anuímos nesta oportunidade. No mais, a nosso ver, as irregularidades porventura remanescentes não seriam suficientes para motivar a irregularidade das contas e aplicação de multa a quaisquer dos responsáveis.

Se, eventualmente, o Tribunal vier a acompanhar a proposta do auditor (peças 78 e 79), apenas sugerimos, em acréscimo, que a declaração de revelia de um dos responsáveis, o acolhimento de alegações de defesa de alguns responsáveis, bem como o consequente afastamento de responsabilidades, e a rejeição das mesmas quanto a outros responsáveis constem expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

Ministério Público, em 22 de julho de 2014.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador